

LEI Nº 3.123 DE 20 DE OUTUBRO DE 2010.

ESTABELECE NORMAS PARA
PAGAMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei estabelece novas normas para concessão do direito a obtenção de diárias, o seu pagamento, respectivas prestações de contas e unifica a correspondente legislação no sentido de dirimir dúvidas sobre a matéria.

Art. 2º - Terão direito a percepção de diárias de que trata a presente Lei, os servidores municipais, incluindo-se nestes, os agentes políticos, eletivos ou não, que designados pelo Secretário ou Presidente de Instituição, e ainda Conselheiros Municipais, que com a anuência do Prefeito Municipal, se ausentarem do Município e tenham necessidades da utilização de estadia, alimentação e despesas adicionais de transporte.

Art. 3º - Os deslocamentos dos beneficiários de diárias de que trata o art. 2º, levará em conta o interesse público, e os princípios básicos da economicidade e razoabilidade, sendo que os custos de deslocamentos e seus adicionais serão custeados pelo Município, independentemente do pagamento ou não de diárias.

Art. 4º - Quando houver interesse dos beneficiários de que trata o art. 2º, em proceder o deslocamento em seu próprio veículo, em viagens que motivaram a liberação das respectivas diárias, desde que haja conveniência e concordância da administração, serão ressarcidos o combustível utilizado e o pedágio exigido.

§ 1º - A soma do ressarcimento de que trata o caput, não poderá ultrapassar o valor das passagens, agregada do respectivo seguro, que o proprietário do veículo e os demais beneficiários teriam se o deslocamento fosse em transporte coletivo.

§ 2º - Para efeitos de ressarcimento das despesas de que trata o caput, serão considerados exclusivamente os beneficiários de que trata o art. 2º da presente lei.

§ 3º - A opção pelo deslocamento de que trata o caput, será de inteira responsabilidade do proprietário do veículo, não cabendo ao Município qualquer indenização, além das previstas no caput do artigo.

§ 4º - O pagamento dos custos de deslocamento de que trata o caput do artigo, dar-se-á na forma de adiantamento para o proprietário do veículo, que terá a responsabilidade da prestação de contas e eventuais ressarcimentos ou complementação de valores.

Art. 5º - Os custos de deslocamentos urbanos em ônibus ou táxis e ainda custos de estacionamento e garagens, que no comprovado interesse público o servidor tiver que realizar, serão ressarcidos, mediante documentação comprobatória, após análise e aprovação pelo Secretário ou titular do órgão, que será o responsável pelo ato.

Parágrafo Único – Não serão ressarcidas despesas de deslocamentos urbanos, a beneficiários de diárias, quando houver possibilidade de estadia próxima ao local do evento ou do curso.

Art. 6º - As diárias a serem pagas aos beneficiários de que trata a presente lei, serão classificadas da seguinte forma:

a – ¼ - (um quarto) de diária;

b – ½ - (meia) diária;

c – diária pousada.

§ 1º - A diária considerada ¼ (um quarto), será aquela em que o beneficiário, em viagem de até 200 (duzentos) km de distância da sede do Município de São Sepé, necessitar proceder um deslocamento ou manter-se fora do Município, por tempo em que seja necessário realizar uma refeição principal.

§ 2º - A diária considerada ½ (meia) diária, será aquela em que o beneficiário realizar viagem em distância superior a 200 (duzentos) km, e que necessite pelo menos uma refeição principal.

§ 3º - A diária pousada, será considerada aquela em que o beneficiário necessitar pernoitar em outra cidade a serviço do Município, e terá por finalidade específica custear o pernoite e o café da manhã.

§ 4º - Considera-se refeição principal para efeitos da presente Lei, o almoço ou o jantar fora da sede do Município de São Sepé.

§ 5º - No caso da classificação de ¼ (um quarto) ou ½ (meia) diária os valores já incluem eventuais necessidades de café da manhã ou lanches.

§ 6º - A meia - diária e um quarto de diária, nunca serão recebidas cumulativamente para o mesmo dia.

Art. 7º - Os valores das diárias, classificadas por categoria funcional, constarão de Anexo I, que fará parte da presente legislação.

§ 1º - Para viagens para fora do Estado, os valores das diárias de que trata o Anexo I, serão pagas em dobro, e para a Capital Federal, em triplo, tendo como base de cálculo os valores definidos na tabela.

§ 2º - Para viagens para fora do País, serão concedidas diárias especiais, que levarão em conta o custo das mesmas, sendo necessária a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 8º - Quando houver necessidade do beneficiário de diárias de que trata o art. 2º, alterar a permanência original da viagem, deverá ser realizada justificativa por escrito, para possível devolução ou complementação de valores.

Art. 9º - No caso de cursos ou eventos, que necessitem o pernoite, somente serão consideradas devidas, as diárias pousadas, que intercalem a realização dos mesmos.

Parágrafo Único – No interesse do beneficiário, o mesmo poderá ser liberado no dia anterior, não sendo no entanto devida a diária pousada da véspera do evento.

Art. 10 – As solicitações de diárias em que exijam pernoites fora do Município, deverão ser previamente autorizadas pelo Secretário ou Presidente de Instituição, convalidadas pelo Prefeito Municipal, e deverão constar a programação do curso ou do evento, para proceder-se o empenho e liquidação da despesa.

§ 1º - Quando existir diárias pousadas, o beneficiário deverá proceder por escrito a respectiva prestação de contas, no prazo máximo de três (3) dias, devendo constar obrigatoriamente:

a – certificado, diploma ou atestado do evento que participou, de forma que seja possível a comprovação da efetiva participação;

b – pelo menos uma nota fiscal de estadia ou de alimentação, de forma a comprovar a estada na cidade do evento.

Art. 11 – Para as diárias que não exijam pernoite, o beneficiário deverá proceder a comprovação de que esteve no local do destino, devendo juntar, atestado ou declaração, ou ainda, uma nota fiscal de refeição realizada.

Art. 12 – A não comprovação das viagens na forma do art. 10 e 11, que ensejarem apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado, ensejará responsabilidade pessoal pelo ressarcimento a quem motivou a falha.

Art. 13 – Os motoristas que no exercício de sua função transportarem beneficiários de diárias, terão suas comprovações realizadas pelo “controle de bordo”, devendo os sistemas de controles internos e externos, se necessário, valer-se de cruzamentos de informações em especial com os titulares da viagem.

Parágrafo Único – Os motoristas da área da saúde que detenham a gratificação especial para a função, não farão jus as diárias de que trata a presente Lei, sendo que sua alimentação continuara pelo sistema de adiantamento de valores e posterior prestação de contas.

Art. 14 – Os beneficiários de diárias que tenham como motivação cursos ou treinamento, deverão obrigatoriamente multiplicar seus conhecimentos em no mínimo uma reunião com os servidores das respectivas áreas.

Art. 15 – O Município fornecerá alimentação e alojamento aos servidores que se deslocarem a serviço para o interior do Município, quando não houver possibilidade de retorno dos mesmos.

Art. 16 – Os valores das diárias, definidas no Anexo I, que fazem parte da presente Lei, serão reajustados anualmente, nos mesmos índices do reajuste do funcionalismo público, vigendo os seus valores a partir do mês subsequente ao definido para a política de pessoal.

Art. 17 – As despesas decorrentes da presente legislação, correrão a conta dos respectivos órgãos.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 77 da Lei Municipal nº 1.986/93, a Lei Municipal nº 1969 de 21 de outubro de 1993, a Lei Municipal nº 2.547 de 25 de setembro de 2003 e a Lei Municipal nº 2.891 de 19 de junho de 2008.

Art. 19 – A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de outubro de 2010.

ARNO CLERI REINSTEIN SCHRÖDER
Prefeito Municipal